



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000418-33.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante MARLI ALVES PIMENTEL, é apelado BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000418-33.2024.8.26.0210

APELANTE: MARLI ALVES PIMENTEL

APELADA: BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA.

VOTO Nº 9616

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pretensão de majoração da indenização (de R\$1.500,00 para R\$20.000,00). Acolhimento parcial. Indenização elevada para R\$2.000,00, montante que se reputa razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pleito de majoração Desacolhimento. Considerando o valor modesto da condenação, a verba foi corretamente fixada por equidade em R\$1.000,00, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC. Montante proporcional, condizente com a baixa complexidade da demanda e que bem remunera o trabalho desenvolvido pela patrona da demandante. Sentença parcialmente reformada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 92/97) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c/c repetição do indébito e indenização por danos morais movida por MARLI ALVES PIMENTEL em face de BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA., *“para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, denunciado na inicial entre a parte requerente e a parte requerida que possibilite os descontos indevidos na conta bancária da primeira; b) CONDENAR a parte requerida a restituir de forma simples os descontos anteriores a 31/03/2021 e em dobro os valores indevidamente descontados posteriores a 31/03/2021. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos descontos, na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e sobre eles incidirá*

juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ato ilícito (cada desconto), na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar da data da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescidos de juros moratórios lineares de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça)”, observada a Lei nº14.905/2024 quanto aos encargos.

Sucumbente, a demandada foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais).

Nas razões recursais (fls. 100/107), a demandante aduz, em síntese, que (i) a indenização por danos morais deve ser majorada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais); e (ii) os honorários devem ser majorados de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais), tudo considerando as peculiaridades com caso concreto.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.36)

Sem contrarrazões (fl.111).

É o relatório.

A controvérsia restringe-se à questão de saber se é cabível a majoração tanto da indenização por danos morais como da verba honorária arbitrada pela primeira instância.

O recurso comporta parcial provimento.

1. O dano moral restou configurado, ante a reprovabilidade da conduta da demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da demandante, sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

O quantum indenizatório, fixado na sentença em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser majorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que se reputa razoável e proporcional diante das peculiaridades da causa e da precípua função compensatória do instituto.

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a sucumbência dela, a teor da Súmula 326¹ do STJ.

2. No tocante aos honorários advocatícios, o CPC estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)”

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Desse modo, considerado **(i)** o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pela advogada da demandante no feito que foi julgado antecipadamente; e **(ii)** o valor modesto da condenação, a verba foi corretamente fixada por equidade na primeira instância em R\$1.000,00 (mil reais), a teor art. 85, § 8º, do CPC

¹ “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”;

e do Tema 1.076² do Col. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para majorar a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida, quanto aos mais, a r. sentença recorrida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

² “i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) **Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**” – (destaque nosso).